C0049296E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.092-B, DE 2012

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem pelos seus proprietários. Fica impedida, por exemplo, a exploração de diversas culturas, entre as mais rentáveis, como cana-de-açúcar e eucalipto. Além disso, fica proibida, nesse local, a construção de quaisquer benfeitorias. Portanto, o potencial de retorno financeiro decorrente da exploração da área fica bastante prejudicado. Fica assim caracterizado o prejuízo dos proprietários em favor da coletividade, o que requer o pagamento de justa indenização.

Atualmente, a legislação em vigor delegou à Agencia Nacional de Energia Elétrica - Aneel a competência de declarar a utilidade pública das áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica. Em razão dessa atribuição, a Agência Reguladora instituiu a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplinando o tema. No voto que instruiu a

matéria para deliberação pela diretoria colegiada da Aneel, a relatora assinalou que a norma observava o princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Na prática, entretanto, não é o processo de negociação que prevalece. Como a emissão da declaração de utilidade independe do acordo entre as partes, como expressamente determinado no artigo 10 da referida Resolução nº 279 da Aneel, surge uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição. Aproveitando-se dessa posição dominante, essas empresas, geralmente, estabelecem um procedimento unilateral, oferecendo uma indenização ínfima aos donos dos terrenos atingidos. A estes últimos, resta apenas a opção de aceitar o valor módico oferecido ou contestá-lo judicialmente, ensejando processos que podem se arrastar por longo período de tempo.

Tal sistemática iníqua prejudica mais severamente os agricultores de condição mais modesta, que encontram maiores dificuldades em peticionar ao Judiciário e sofrem maiores perdas com a longa e desgastante espera pela decisão final da Justiça.

Com o propósito de garantir aos produtores rurais, que são a parte mais fraca nesse processo, uma compensação condizente com a limitação que sofrerão para exercício das atividades que permitem o sustento de suas famílias, julgamos ser imprescindível que se estabeleça em lei um valor mínimo a ser indenizado.

Por meio desta iniciativa, propomos que a indenização corresponda, pelo menos, a vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Considerando que se trata de uma medida para corrigir um processo que leva a frequentes situações de injustiça, prejudicando, principalmente, os mais desamparados produtores rurais brasileiros, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

SUELI VIDIGAL
DEPUTADA FEDERAL PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações

.....

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

Seção II
Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade

pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº 259, de 9 de junho de 2003, no que consta do Processo nº 48500.005775/2000-11, e considerando que:

em 17 de outubro de 2006, a Diretoria da ANEEL decidiu aprovar a instauração de Consulta Pública, por intercâmbio documental, por um período de 30 dias a partir da data de publicação do aviso no Diário Oficial da União;

no período de 24 de outubro a 23 de novembro de 2006, os agentes do setor de energia elétrica e demais interessados apresentaram contribuições conforme o Aviso de Consulta Pública nº 17/2006, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2006, resolve:

.....

Art. 10. Além dos deveres específicos eventualmente estabelecidos no ato a que se refere o art. 9º desta Resolução, constituem obrigações do concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, sem contudo ser requisito para a sua obtenção:

I - comunicar aos proprietários ou possuidores, na fase de levantamento cadastral ou topográfico, a destinação das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

II - promover ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, junto à comunidade e aos proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização;

III - desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terras destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

IV - encaminhar, trimestralmente, à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG ou à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de

Eletricidade - SFE, conforme se trate de empreendimento de geração ou de transmissão/distribuição de energia elétrica, o quadro resumo das negociações entabuladas com os proprietários ou possuidores dos imóveis por ele afetados, segundo modelos constantes dos Anexos IX e X desta Resolução, até a conclusão do processo negocial referido no inciso anterior.

§ 1º A comprovação da realização de Audiência(s) Pública(s) no âmbito do processo de licenciamento prévio do empreendimento supre a obrigação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Os autos dos processos de negociação, incluindo os acordos estabelecidos com os proprietários das áreas de terra objeto do requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, deverão ser preservados pela requerente e mantidos à disposição da ANEEL pelo prazo de cinco anos.

Art. 11 O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeita o concessionário, permissionário ou autorizado favorecido pela DUP às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 12. Revoga-se a Resolução n° 259, de 9 de junho de 2003.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto em epígrafe é determinar que a instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua.

Justifica o Autor sua intenção afirmando que a instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem, ficando os proprietários impedidos de explorar várias culturas rentáveis, como a cana-de-açúcar e o eucalipto, bem como de construir benfeitorias.

Além disso, enfatiza que não é o processo de negociação na aquisição ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública que prepondera, haja vista que as empresas de transmissão e distribuição estabelecem, geralmente, um procedimento unilateral, no qual oferecem uma indenização ínfima aos donos dos terrenos atingidos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia; Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que a liberação de terras destinadas à implantação das instalações de linhas de transmissão e de distribuição ocorre, no mais das vezes, de forma litigiosa. É digna de louvor, portanto, a presente iniciativa da nobre Deputada Sueli Vidigal.

Também compartilho do entendimento de que aqueles que não dispõem de meios de contratar bons advogados não vêm tendo justa compensação pelas limitações de utilização das faixas de passagens das linhas de transmissão e de distribuição. Na realidade, eles ficam a mercê das companhias transmissoras e distribuidoras, que, via de regra, oferecem aos donos dos terrenos afetados indenização muito aquém da justa.

É, pois, razoável que se estabeleça um piso para o valor da indenização aos proprietários das áreas atingidas, que seja função do valor da terra nua. Também afigura-se comedido o limite inferior sugerido, de 20% do valor da terra nua, o qual, frise-se, é compatível com a jurisprudência de nossos tribunais.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.092, de 2012, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.092/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo e José Rocha - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Camilo Cola, César Halum, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Weliton Prado, Alexandre Santos, Antonio

Imbassahy, Eliene Lima, Henrique Oliveira, Marcio Junqueira, Nelson Meurer e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, de autoria da nobre Deputada Sueli Vidigal, pretende estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural. Para tanto, acresce parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua."

Em sua justificação, a autora argumenta que a instituição de servidão administrativa para a construção de linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica impõe grandes restrições para a utilização da respectiva faixa de passagem, o que caracteriza o prejuízo dos proprietários em favor da coletividade, o que requer o pagamento de justa indenização.

Explica que é competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica, e que a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplina o tema.

Esclarece, ainda, que há uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição que, ao contrário do que observa a Resolução, estabelecem um procedimento unilateral, oferecendo uma indenização ínfima aos proprietários dos terrenos atingidos.

Ressalta ser o valor proposto para a indenização, de vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela aprovação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não apresentaram emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, assim como o alinhamento da proposição com a jurisprudência e doutrinas dominantes. Isto porque, o percentual mínimo proposto pela nobre Deputada Sueli Vidigal tem sido a média do valor proposto pelo Poder Judiciário, como bem ressaltam os pareceres precedentes. Senão, vejamos:

“"DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Foi bem fixada em 20% ao valor da faixa de indenização devida pela servidão de passagem de linha de transmissão, por não ter sido muito elevado o detrimento do proprietário". (AC. UNAN. 2ª TURMA DO TRF. AC. 35.369, DE 06.09.74-DJ, DE 25.11.72, PAG. 3.839)..

“DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Nos casos de Servidão, a jurisprudência tem assentado que a indenização pelas restrições que ela impõe ao proprietário oscila entre 10% e 1/3 do valor da área ocupada, havendo tendência dominante em fixá-la em 20%. (AC. 11.673-DCOAS, 16/76-VERBET 33.815)”.

Nestes termos, não há que se questionar o acolhimento da proposta da autora, que fixa o percentual mínimo de 20% do valor da terra nua para a definição da indenização ao proprietário que tenha uma servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou distribuição de energia elétrica em seu imóvel rural.

Entretanto, em que pese o inquestionável mérito da proposição, entendemos ser indispensável definir o critério de avaliação do valor indenizatório, ou seja, o critério para se chegar ao valor a ser considerado como valor da terra nua do imóvel em questão.

Assim sendo, e buscando maior segurança jurídica para resguardar o agricultor, propomos que se estabeleça como valor base da terra nua o valor venal de referência do imóvel, atribuído pelo município para fins de cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” – ITBI.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2014.

Deputado Giacobo
Relator

EMENDA

À nova redação, conferida pelo art. 1º da proposição original, ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescida a seguinte expressão “tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ – ITBI”:

> “Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:
>
> “Art.10. .....
>
> Parágrafo único. A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, tendo como valor base o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo Município para fins de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ‘Inter Vivos’ –

ITBI .” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2014.

Deputado Giacobo

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada no dia 14/05/2014, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 4.092/2012, da deputada Sueli Vidigal, levando em consideração o voto em separado do deputado Giovanni Queiroz e as sugestões expressas pelo deputado Abelardo Lupion, resolvi apresentar esta Complementação de Voto.

Por considerar pertinentes as sugestões dos deputados Giovanni Queiroz e Abelardo Lupion, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do PL 4.092/12, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014

Deputado Giacobo

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. .....

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público.

§ 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”(NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014

Deputado Giacobo - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.092/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobo, que apresentou complementação de voto. O Deputado Giovanni Queiroz apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Roberto Dorner, Valmir Assunção, Wellington Roberto, Zé Silva, Carlos Melles, Diego Andrade, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Francisco Tenório, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Nelson Marquezelli, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 10. .....

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público.

§ 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.’(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Giovanni Queiroz)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4092/2012 acresce parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Dessa forma, o art. 10 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

> *"A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua."*

Em sua justificação, a autora lembra que a legislação em vigor delegou à Agencia Nacional de Energia Elétrica - Aneel a competência de declarar a utilidade pública das áreas necessárias à implantação de instalações relacionadas aos serviços públicos de energia elétrica. E que em razão dessa atribuição, a Agência Reguladora instituiu a Resolução Normativa nº 279/2007 disciplinando o tema, que teria como referência o princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública.

Alega, que, na prática, não é o processo de negociação que prevalece. Como a emissão da declaração de utilidade independe do acordo entre as partes, como expressamente determinado no artigo 10 da referida Resolução nº 279 da Aneel, surge uma grande assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição.

Dessa forma, face aos prejuízos sofridos pelos proprietários rurais, propõe que a indenização corresponda, pelo menos, a vinte por cento do valor da terra nua, percentual compatível com a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

É o breve relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In: Direito Administrativo, Altlas, 2009, p. 150), servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.

Quanto ao direito à indenização, entende que *"a regra é a indenização, porque seus proprietários estão sofrendo prejuízo em benefício da coletividade".*

Diferentemente da desapropriação, na servidão administrativa o particular permanece com a propriedade, mas em função do prejuízo proveniente do uso público indeniza-se o prejuízo, e não a propriedade. Conceitua-se prejuízo o quê ocasionou o esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade.

Destarte, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.

Nos casos de servidão de energia elétrica, é imprescindível destacar o seguinte comentário de Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (In: Direito Administrativo, Altlas, 2009, p. 153:

> *No caso da servidão de energia elétrica, que é a mais frequente, a jurisprudência fixa a indenização em valor que varia entre 20% a 30% sobre o valor da terra nua (cf. acórdãos in TR 404:212, 406:272, 389:127, 391:130; também jurisprudência citada por Ronaldo de Albuquerque, 1987:139).*

O percentual mínimo proposto no PL 4092/2012 tem sido a média do valor proposto pelo poder judiciário. Nesses termos colaciona-se os seguintes acórdãos:

> "DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Foi bem fixada em 20% ao valor da faixa de indenização devida pela servidão de passagem de linha de transmissão, por não ter sido muito elevado o detrimento do proprietário". (AC. UNAN. 2ª TURMA DO TRF. AC. 35.369, DE 06.09.74-DJ, DE 25.11.72, PAG. 3.839). (grifamos).
>
> "DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Nos casos de Servidão, a jurisprudência tem assentado que a indenização pelas restrições que ela impõe ao proprietário oscila entre 10% e 1/3 do valor da área ocupada, havendo tendência dominante em fixá-la em 20%. (AC. 11.673-DCOAS, 16/76-VERBET 33.815)".
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO NA PETIÇÃO INICIAL. "PERPETUATIO JURISDICIONIS". CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. FINALIDADE DO IMÓVEL AFETADA. DEPRECIAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em que as partes expropriante e expropriada insurgem-se contra os critérios utilizados pelo perito para a apuração da indenização. [...]. 3. Afigura-se legítima a indenização apurada pelo perito oficial, pois foram considerados os fatores desvalorizantes do imóvel pela depreciação das áreas lindeiras remanescentes em 30% (trinta por cento), justificada pelas culturas sacrificadas e pelas inúmeras restrições e incômodos, provocados pela passagem da linha de transmissão de energia. [...] 5. Assim, assiste razão às expropriadas, quando alegam que os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização, incluídos os juros compensatórios (Súmulas 12 e 102 do C.Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária não se configura acréscimo de valor, mas mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração, razão pela qual é devida desde a data da apuração do valor da indenização [...]. (AC 00115303519884036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1211 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nesses termos, não restam dúvidas a proposta da nobre deputada Sueli Vidigal é condizente com a jurisprudência e doutrina ora dominantes no cenário nacional. Assim, acolhe-se a proposta da autora que fixa o percentual mínimo de indenização de 20% do valor da terra nua como forma de indenização ao proprietário, face a instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Ademais, o chamado princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública, disposto nas resoluções da ANEEL, tais como a Resolução Normativa nº 279/2007, que disciplinava o tema, é uma falácia.

Nesse diapasão, em que pese a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, conforme caput do art. 10 da Lei nº 7094/1995, entende-se que a mesma não deve estabelecer ou fixar atos de normativos relativos à compensação patrimonial.

Ademais, o chamado princípio da negociação na aquisição e/ou indenização de áreas objeto de declaração de utilidade pública, disposto anteriormente na Resolução Normativa nº 279/2007, e mantido pela Resolução Normativa nº 560/2013, que disciplinava o tema, é uma falácia. Há enorme assimetria em favor das empresas de transmissão e distribuição.

A posição dominante das empresas conduz ao oferecimento de uma indenização ínfima aos donos das propriedades atingidas geralmente, gerando um procedimento unilateral, quase um "contrato de adesão". A estes últimos resta apenas a opção de aceitar o valor módico oferecido ou contestá-lo judicialmente, ensejando processos que podem se arrastar por longo período de tempo.

Nesses termos, a proposta, visando minimizar os prejuízos da instituição da servidão perpétua, estabelece indenização mínima de 20% do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

Todavia, além de determinar o quantitativo percentual mínimo de indenização é indispensável apontar o critério de avaliação do valor indenizatório.

Cabe lembrar que a Norma NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é exigível em todas as manifestações técnicas escritas, vinculadas às atividades de Engenharia de Avaliações de imóveis rurais. As ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-3 consolidam os conceitos, métodos e procedimentos gerais para os serviços técnicos de avaliação de imóveis rurais, inclusive servidões rurais.

Nesse contexto, laudo agronômico firmado por engenheiro agrônomo nos moldes da Norma NBR 14.653 da ABNT se constitui em instrumento hábil para avaliar imóveis rurais (valor da terra nua, benfeitorias etc.) e indenizações. É o que se observa, por exemplo, no seguinte acórdão:

> SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO JUDICIAL. PREVALÊNCIA. O laudo apresentado pela autora explicitou exaustivamente o critério adotado para a avaliação do valor indenizatório, que se baseou no método comparativo, disposto NBR 14.653, merecendo ser adotado para efeito de indenização. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051010221, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 26/09/2013)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**. INDENIZAÇÃO. **VALOR APURADO COM BASE EM PERÍCIA JUDICIAL. JUSTO PREÇO.** JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUSTAS

PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O agravo retido não merece ser conhecido, pois as razões apresentadas se mostram dissociadas daquelas sustentadas quando da sua interposição na fase instrutória. Corretamente fixado por **perícia técnica** o quantum da indenização, obedecidos os critérios da justa indenização, na medida em que lastreado em **prova técnica elaborada com respeito aos critérios científicos aplicáveis à espécie** Os juros compensatórios são de 12% ao ano, calculados a partir do desapossamento (Súmula 114, do STJ). Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº. 2.183-56/2001, os juros moratórios incidem em 6% ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado, ou seja, no exercício subseqüente ao trânsito em julgada da sentença. As custas processuais, honorários advocatícios e periciais, devem ser integralmente suportadas pela CEEE-D, levando-se em consideração o princípio da causalidade, tendo em vista que foi condenada a pagar indenização em valor superior ao ofertado na inicial. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS, VENCIDO O PRESIDENTE QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70042307702, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE ELETRICIDADE. LAUDO PERICIAL QUE INDICA O VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO**. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] Outrossim, ressalta que a área atingida pela faixa de servidão não pode ser edificada, sob qualquer forma, apontando a **metodologia utilizada para o arbitramento do valor da indenização**, fl. 280. **O valor da indenização, pela presença de servidão, corresponde à perda do valor do imóvel decorrente das restrições a ele impostas, calculada pela diferença entre as avaliações do imóvel original e do imóvel serviente, na mesma data de referência (critério í(antes e depois), com consideração de circunstâncias especiais, tais como alterações de uso, ocupação, acessibilidade e aproveitamento"** (fls. 630-631, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 277.922/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013)

Qualquer outra referência atribuída a valores de terras nuas que não seja por laudos técnicos podem levar à equívocos. Estabelecer, por exemplo, como valor base da terra nua o valor venal de referência do imóvel atribuído pelo município para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso *"inter vivos"* – ITBI, pode prejudicar os proprietários, face as dificuldades de atualização deste valor.

O chamado valor venal do ITBI normalmente não é atualizado pelos municípios. Tal fato poderá ensejar indenizações com valores aquém do mercado, prejudicando os proprietários. Frisa-se que, com raras exceções, tais como no Distrito Federal, o valor venal decorrente do ITBI acompanha o mercado. O ITBI é fixado em pauta, e pauta não consegue refletir o preço real dos imóveis, pois é preço médio, que não acompanha o mercado imobiliário.

O certo é que, com a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, há sérias restrições sobre o direito de propriedade, e isso no que se refere à terra nua, pela qual, sem dúvida, o proprietário pagou, e se vê, agora, tolhido de exercer na sua plenitude, tal direito.

Também é importante salientar que o primeiro ato procedimental para a se declarar de utilidade pública de uma determinada área é a obrigação de cientificar os atingidos. Os proprietários devem ser apenas cientificados, para que se previnam quando à rede ou linha que vier a ser instalada e as limitações que sofrerá. Da forma como se encontra atualmente, o proprietário só é cientificado ao final de tudo, sendo o proprietário ou possuidor o mais atingido.

Dessa forma, considerando pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 4092/2012, na forma da proposição original com a emenda apresentada em anexo.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PA

EMENDA

À nova redação, conferida pelo art. 1º da proposição original, ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, fica acrescida a seguinte expressão "definido em laudo técnico ou pericial".

> Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:
> "Art. 10. .....
> §1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua, **definido em laudo técnico ou pericial**.
> §2º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica." (NR)

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal – PDT/PA

FIM DO DOCUMENTO